



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

## PROCURADORIA GERAL

C M S P	
Proc Nº	396/2021
Folha Nº	12
Rubrica	mg

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RECURSO - INABILITAÇÃO - LICITAÇÃO - CONVITE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT, FRIGOBAR, GELADEIRA, FILTRO E BEBEDORO;

Processo Administrativo nº: 396/2021

### DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao procedimento licitatório que identificou a não apresentação de documentação necessária para a habilitação no Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada manutenção preventiva (mensalmente), corretiva (através da solicitação em data e hora estabelecida pela Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia) e de instalação de Equipamentos de Refrigeração, apresentado pela empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS.

É o breve relatório.

### DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório constante dos autos até a presente data. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermórgenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

## **PROCURADORIA GERAL**

Em análise ao Recurso apresentado, vale salientar, a princípio, que foram apontados pela Comissão Permanente de Licitação como **documentos não apresentados e apresentados de forma irregular**:

1. Atestado de capacidade técnica, apresentado de forma irregular, não constando o item bebedouro (5.1 do Edital);
2. Ausência de declaração sob assinatura do representante da empresa de que possui todos os equipamentos e ferramentas necessárias à manutenção dos equipamentos constantes no Termo de Referência (5.1 do Edital);
3. Ausência de declaração de inexistência de vínculo com a Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia (15.9 do Edital);

### **DA PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO**

Como bem mencionado no recurso, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

É certo que todos os itens dispostos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Edital estão embasados no artigo supramencionado, com a finalidade exclusiva de aferir se a empresa interessada preenche os requisitos e as qualificações mínimas para a adequada execução do objeto licitado.

Corroborando com o entendimento acima, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, além do trazido pelo recorrente, dispõe que:

<b>C M S P A</b>	
Proc Nº	396/2021
Folha Nº	13
Rubrica	Proq



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

## PROCURADORIA GERAL

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)” (grifo nosso).

Ao analisarmos os atestados de capacidade técnica trazidos pela empresa recorrente, observamos que, além de não constar o item bebedouro, conforme já mencionado pela CPL, também demonstra quantitativos expressivamente inferiores do que o objeto da presente licitação, conforme termo de referência. Vejamos:

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa D.C REIS PARADIA E CONFEITARIA-ME: a) 03 instalações de Ar-Condicionado Split de 18.000 btus; b) 02 manutenções de geladeira; c) 05 manutenções e limpeza de Ar-Condicionado de 9.000 btus.
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI: a) 05 Ar-Condicionado Split 18.000 btus; b) 01 Ar-Condicionado Split 30.000 btus; c) 15 Ar-Condicionado Split 10.000 btus. **OBS.: Não consta o tipo de serviço prestado.**
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa MOZER MAT. DE CONSTRUÇÃO E EPI: **Não foi localizado nenhum item referente ao objeto desta licitação.**

Não obstante, vale salientar também que a empresa recorrente não se enquadra na hipótese do §3º do referido artigo, uma vez que os documentos trazidos por esta, apesar de

CMSI	
Proc Nº	396
Folha Nº	14
Rubrica	Dr.



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermórgenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

## PROCURADORIA GERAL

considerar similar em termos tecnológicos, fica demasiadamente aquém nos quantitativos dos itens da presente licitação, quais sejam:


- **Manutenção:** a) 15 unidades de Ar-Condicionado Split de 9.000 btus; b) 23 unidades de Ar-Condicionado Split de 12.000 btus; c) 02 unidades de Ar-Condicionado Split de 18.000 btus; d) unidades de Ar-Condicionado Split de 60.000 btus; e) 01 unidade de Frigobar; f) 04 unidades de bebedouro; g) 01 unidade de geladeira.
- **Instalação:** a) Instalação de 07 unidades de Ar-Condicionado Split de 9.000 btus; b) Instalação de 12 unidades de Ar-Condicionado Split de 12.000 btus; c) Instalação de 01 unidade de Ar-Condicionado Split de 18.000 btus; d) Instalação de 02 unidades de Ar-Condicionado Split de 60.000 btus.

Desta forma, não há que se falar em ausência de previsão legal para a inabilitação da empresa recorrente, uma vez que as solicitações constantes no edital estão embasadas nos artigos supramencionados da Lei 8.666/93 e não foram atendidas pela empresa recorrente.

Assim, por todo o exposto, considerando a falta de comprovação de capacidade técnica, principalmente no que se refere a capacidade de atender as quantidades do termo de referencia, **opino pelo não acolhimento** do presente RECURSO, mantendo a inabilitação da empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS.

É o parecer

São Pedro da Aldeia, 19 de outubro de 2021.

  
TATIANA DE SOUZA SALES GUIMARÃES  
PROCURADORA-GERAL

C M S P	
Proc Nº	396/2021
Folha Nº	15
Rubrica	